



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 207

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1998

PREÇO: R\$ 0,30

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	20
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	21
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	23
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	23
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	27
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	27
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	28
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	28
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	28
PODER JUDICIÁRIO.....	29
ÍNDICE.....	30

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 692-29, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1999, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no caput deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Medida Provisória, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 4º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 7º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 3º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.692-28, de 28 de setembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Sérgio Turra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional incidente sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre, na qual incidirá apenas nas cargas de graneis líquidos, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....." (NR)

"Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;
 II - dez por cento, na navegação de cabotagem;
 III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE:(061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Presidente da República

RENAN CALHEIROS
 Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos.
 ISSN 1415-1537

JOSÉ GERALDO GUERRA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. profissional nº 1160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

"Art. 4º

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou graneis líquidos;

g) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

j) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Fica suspenso o pagamento do AFRMM, incidente sobre o transporte de mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, até a nacionalização total ou parcial da carga:

a) especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;
4. admissão temporária;
5. "draw back", modalidade suspensão;
6. entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF).

b) atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco.

§ 3º Nos casos de nacionalização total ou parcial da carga, de que trata o § 2º, a taxa de conversão estabelecida no § 3º do art. 4º será a da data de registro da Declaração de Importação.

§ 4º O não pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 3º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S. A., conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque estará condicionada ao pagamento do AFRMM, comprovado por documento de arrecadação devidamente autenticado pelo Banco do Brasil S. A., ou prova de pagamento por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga, terão de estar disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O Banco do Brasil S. A., em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal não efetuarão o desembaraço de mercadorias objeto de despacho aduaneiro de importação, sem apresentação do comprovante do recolhimento do AFRMM ou de documento que comprove sua suspensão ou isenção, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, o AFRMM será recolhido até dois dias úteis após a data de início da operação de descarregamento da embarcação.

§ 7º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento."(NR)

"Art. 8º

I -

- a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos trâfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10.

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total de crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º O cumprimento do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas operações de importação, dar-se-á mediante a restituição da parcela dos tributos federais pagos referente ao frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, enquanto não disponível processo operacional que possibilite a concessão do benefício pela dedução da base de cálculo de tributos federais.

Art. 5º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.693-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.694-11, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.694-10, de 28 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Pedro Malan
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções de Confiança nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções de Confiança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até 1º de julho de 1998.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções de Confiança.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.695-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Cláudia Maria Costin

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	77
SUBTOTAL	77
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	147
DAS-5	691
DAS-4	1.987
DAS-3	2.920
DAS-2	6.279
DAS-1	7.103
SUBTOTAL	19.107
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	8.891
FG-2	8.483
FG-3	11.544
SUBTOTAL	28.918
CARGO COMISSIONADO DE TELECOMUNICAÇÕES *	
CCT-V	38
CCT-IV	53
CCT-III	43
CCT-II	53
CCT-I	63
SUBTOTAL	250
CARGO COMISSIONADO DE ENERGIA ELÉTRICA *	
CCE-V	32
CCE-IV	33
CCE-III	26
CCE-II	20
CCE-I	19
SUBTOTAL	130

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
FUNÇÃO COMISSIONADA DO BANCO CENTRAL *	
FDS-1	1
FDE-1	39
FDE-2	46
FDT-1	246
FDO-1	531
FCA-1	11
FCA-2	39
FCA-3	17
FCA-4	112
FCA-5	229

FTS-1	12
FTS-2	96
FTS-3	56
SUBTOTAL	1.435
CARGO COMISSONADO DE PETRÓLEO *	
CCP-V	19
CCP-IV	36
CCP-II	8
CCP-I	39
SUBTOTAL	102
TOTAL	50.019

* Níveis e quantitativos sujeitos a alterações, sem aumento de despesa, consoante legislação específica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-27, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de outubro de 1998, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante

correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no caput e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretroatável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto a aquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos,

existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

- a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e
b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exerceram a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exerceram a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do pro rata correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 12 de junho de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1998, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do caput deste artigo, podendo o montante ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o correspondente aos trinta por cento remanescentes da aplicação do disposto no caput e no § 1º deste artigo com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 3º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 18 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras

com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.” (NR)

“Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

.....” (NR)

Art. 19. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 20 É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do

SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 21. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 22. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 23. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH.” (NR)

Art. 24. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 25. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 26. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 27. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 28. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 29. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 30. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 32. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 33. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.696-26, de 28 de setembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-50, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.698-49, de 28 de setembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-41, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º O registro no CADIN far-se-á sessenta dias após comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

I - ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto Lei nº 1 687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretroatável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplica a vedação contida no parágrafo único do art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988,

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretaxa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias de que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser assinados manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1998, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Durante o período previsto no *caput* deste artigo, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades de administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas “a” e “c”, e II da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no caput começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior à definida pela primeira instância de julgamento, enseja a abertura de novo prazo, como previsto no caput, para desconstituição da exigência fiscal.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.699-40, de 28 de setembro de 1998.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei

nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.700-19, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.700-18, de 28 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Jobim Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.701-15, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.701-14, de 28 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raimundo Brito
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-30, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais *pro rata die* até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do

Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do caput deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no caput deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória

deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Correndo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção dos relativos ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos ao inciso I do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 15 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 10 de julho de 1998, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

....." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-18, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;
- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobrados custos ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 3º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o caput será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 4º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 5º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e
- II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485.

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

....." (NR)

Art. 6º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.703-17, de 28 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros
Edward Amadeo
Gustavo Krause
Raul Belens Jungmann Pinto
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.704-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Paulo Paiva
Cláudia Maria Costin
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.705-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.705-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros
Cláudia Maria Costin

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.706-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

II - abatimento de cinquenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1998, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1º de junho de 1998;

II - pelo prazo de noventa dias contados da data de término da carência nos demais casos.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.706-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.707-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 2º O INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes.

Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

Parágrafo único. No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 4º A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior poderá ser realizada mediante parcelamento do preço, com o pagamento de entrada correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, respeitando-se como valor mínimo de cada parcela a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ou de outras instituições ou linhas de crédito, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada, bem como os saldos de suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento, total ou parcial, do valor do imóvel, de acordo com a legislação de regência.

§ 2º Na alienação de imóveis localizados em área destinada a assentamentos de famílias de baixa renda, assim consideradas, para os fins desta Medida Provisória, as de renda global igual ou inferior a cinco salários mínimos mensais, observar-se-ão os critérios de habilitação fixados pelo INSS e o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.

Art. 5º Os imóveis cedidos a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, ou suas entidades, poderão ser alienados aos interessados em regime semelhante ao disposto no caput do artigo anterior.

§ 1º Os cessionários de que trata o caput serão cientificados dos termos e das condições das vendas, devendo celebrar o respectivo instrumento de alienação até 31 de dezembro do ano seguinte ao da notificação.

§ 2º O acordo de parcelamento celebrado com Estados, Municípios ou com o Distrito Federal conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 6º Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação.

Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.

Art. 8º Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação.

§ 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o caput os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS.

Art. 9º A inexistência de dívidas apuradas na forma desta Medida Provisória constitui condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Medida Provisória, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Waldeck Ornélas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.708-4, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.708-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, e o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Brasília, 27 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Cláudia Maria Costin

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.720, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, fica acrescida de um adicional de nove pontos percentuais incidente sobre o valor da remuneração que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 2º O adicional de que trata o artigo anterior tem caráter temporário, vigorando por um período de cinco anos contados a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 3º As contribuições dos servidores da União serão objeto de registro contábil individualizado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Waldeck Ornélas
Paulo Paiva
Cláudia Maria Costin

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.721, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Medida Provisória serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 1.825, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Promulga o Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações, em Genebra, em 8 de outubro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações celebraram, em Genebra, em 8 de outubro de 1991, um Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 35, de 3 de abril de 1995, publicado no Diário Oficial da União nº 71, de 12 de abril de 1995;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 26 de julho de 1995, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo VI;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações, em Genebra, em 8 de outubro de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações para o Estabelecimento da Representação da UIT em Brasília

Considerando que a União Internacional de Telecomunicações (doravante denominada "UIT"), de modo a implementar a Resolução nº 17 (COM6/8) intitulada "Presença Regional da UIT", adotada na Conferência de Plenipotenciários da UIT (Nice, 1989), a qual decidiu, por princípio, ser necessária uma presença regional mais forte daquele órgão com vistas a aprimorar a eficácia de sua assistência a países membros, em especial aos países em desenvolvimento, resolveu estabelecer uma Representação para a América Latina e para os países do Caribe, em Brasília, República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil");

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") informou à UIT a disposição de conceder os meios necessários à instalação daquela Repre-

sentação para a América Latina e para os países do Caribe (doravante denominada "Representação");
O Governo e a UIT acordam o seguinte:

Artigo I

O Governo dará toda a assistência a seu alcance para sediar e para manter os meios necessários à Representação em Brasília, a ser dirigida por representantes da UIT, os quais estarão encarregados das atividades de cooperação e assistência técnica da UIT na América Latina e nos países do Caribe.

Artigo II.

O Governo concederá à Representação e a seus funcionários lotados em Brasília, bem como aos funcionários de direção da UIT, seus fundos, suas propriedades e seus bens, os privilégios e as imunidades previstos na Convenção de Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, de 21 de novembro de 1947, da qual o Brasil faz parte, e propiciar-lhes-á condições não menos favoráveis do que as geralmente dispensadas pelo Governo a outras organizações intergovernamentais sediadas no Brasil, e a seus membros.

Artigo III

O Governo facilitará a entrada, a permanência e a partida da República Federativa do Brasil de pessoas, convocadas pela Representação, para tratar de assunto oficial relacionado com a mesma. Igual tratamento será aplicado aos cônjuges e aos dependentes diretos, que habitem com as pessoas acima referidas ou que venham visitá-las.

Artigo IV

O Governo facilitará as viagens, do Brasil para outros países, dos Representantes da UIT referidos no Artigo I, e das pessoas mencionadas no início do Artigo III.

Artigo V

O Governo dará, gratuitamente, toda a assistência possível para prover a UIT e sua Representação de adequadas instalações para escritório, água, eletricidade e serviços de telecomunicações (telefone, telex, fac-símile) necessários ao funcionamento da Representação. Seus pormenores serão negociados entre a Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) e a UIT, e consubstanciados em Carta de Compromisso, que as mesmas assinarão, como parte integrante do presente Acordo.

Artigo VI

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação do Governo à UIT de que os procedimentos constitucionais tenham sido cumpridos e permanecerá em vigor, enquanto a Representação estiver sediada em Brasília.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por entendimento por escrito entre ambas as Partes. Qualquer emenda a ser anexada a este Acordo entrará em vigor da mesma maneira estipulada no primeiro parágrafo do presente Artigo.

Feito em Genebra, aos 08 dias de outubro de 1991, em duas cópias, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Celso Luiz Nunes Amorim
Embaixador

Pela União Internacional
de Telecomunicações
Pekka Tarjanne
Secretário-Geral

Carta de Compromisso entre a Telebrás e a União Internacional de Telecomunicações

De conformidade com o Artigo V do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Internacional de Telecomunicações para o Estabelecimento de Representação da UIT em Brasília, a Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) concederá, gratuitamente, os seguintes meios para aquela Representação em Brasília:

a) Instalações adequadas para escritório, consistindo de pelo menos 8 (oito) salas de trabalho e uma sala de reuniões para pelo menos 18 (dezoito) pessoas, incluindo serviço de limpeza

b) Mobília para os escritórios, tais como cadeiras, escrivaninha, armários, etc

c) Cessão e manutenção de serviços de telecomunicações, como se segue:

1. seis linhas telefônicas conectadas à rede pública;
2. utilização do serviço de telex da TELEBRÁS;
3. utilização do serviço de *fac-simile* da TELEBRÁS.

d) Permissão para a conexão do Escritório Regional à UIT em Genebra e outros escritórios regionais no continente, por intermédio de *modem* ou equivalente a ser providenciado pela UIT

e) Serviços telefônicos, de telex, de telefax, de transmissão de dados e de telegrafia, nacionais e internacionais.

f) Eletricidade e água potável.

g) Serviços de mensageiro para facilitar a comunicação entre o Escritório Regional e os órgãos governamentais, e outras agências do sistema das Nações Unidas.

h) Apoio necessário para implementar todos os meios acima descritos.

O "Liaison Officer" (representante da TELEBRÁS junto ao Escritório Regional) entre a TELEBRÁS e a Representação será o Gerente da Divisão de Intercâmbio.

Todas essas concessões deverão ficar prontas, gradualmente, para uso três meses após a data da entrada em vigor do Acordo, porém em prazo não superior a dois meses depois da chegada do primeiro representante da UIT em Brasília.

Esta Carta de Compromisso, sendo parte integrante do Acordo, terá vigência enquanto a Representação estiver sediada em Brasília. Poderá ser emendada por entendimento por escrito entre o Governo brasileiro, representado pela TELEBRÁS, e a UIT, devendo a emenda acordada fazer parte integrante da presente Carta de Compromisso.

Feito em Genebra, aos 8 dias de outubro de 1991, em duas cópias, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela TELEBRÁS

José Ignácio Ferreira
Presidente

Pela União Internacional de
Telecomunicações
Pekka Tarjanne
Secretário-Geral

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rancho Verdura II", situado no Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Rancho Verdura II", com área de setecentos e sessenta e nove hectares, noventa e sete ares e cinquenta e três centiares, situado no Município de Iguatemi, objeto da Matrícula nº 3.987, Ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", situado no Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", com área de um mil, quatrocentos e cinquenta e sete hectares, trinta e oito ares e onze centiares, situado no Município de Iguatemi, objeto do Registro nº R-2-3.984, Ficha 01/02, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rancho Guai Cuê", situado no Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei

nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Rancho Guai Cuê", com área de setecentos e noventa e nove hectares, trinta e nove ares e cinquenta centiares, situado no Município de Iguatemi, objeto da Matrícula nº 3.980, Ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Marta", situado no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Marta", com área de um mil, oitocentos e quinze hectares e setenta e quatro centiares, situado no Município de Nioaque, objeto dos Registros nºs R-5-1.752, Ficha 01/V, Livro 02, e R-4-006, Ficha 02, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Mônica", situado no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Mônica", com área de um mil, sessenta e sete hectares, oitenta e quatro ares e noventa e dois centiares, situado no Município de Nioaque, objeto do Registro nº R-1-1.770, Ficha 01/V, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança", situado no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança", com área de um mil, sessenta e sete hectares, oitenta e quatro ares e noventa e dois centiares, situado no Município de Nioaque, objeto do Registro nº R-1-1.771, Ficha 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Guai Cuê", situado no Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Guai Cuê", com área de um mil, trezentos e sessenta hectares, vinte e dois ares e setenta e nove centiares, situado no Município de Iguatemi, objeto do Registro nº R-1-3.978, Ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.289, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.692-29, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.290, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.693-41, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.291, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.694-11, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.292, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.695-41, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.293, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.696-27, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.294, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.698-50, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.295, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.699-41, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.296, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.701-15, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.297, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.702-30, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.298, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.703-18, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.299, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.704-4, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.300, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.705-4, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.301, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.706-4, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.302, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.707-4, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.303, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.708-4, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.304, de 27 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.700-19, de 27 de outubro de 1998.

Nº 1.305, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.720, de 28 de outubro de 1998.

Nº 1.306, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998.

Nº 1.307, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências".

Nº 1.308, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei complementar que "Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor estável, e dá outras providências".

Nº 1.309, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional".

Nº 1.310, de 28 de outubro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição".



O QUE PUBLICAM OS JORNAIS OFICIAIS

Diário Oficial - Seção 1

Órgão destinado à publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Diário Oficial - Seção 2

Publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Diário Oficial - Seção 3

Publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.



Diário da Justiça - Seção 1

Destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

Diário da Justiça - Seção 2

Publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diário da Justiça - Seção 3

Publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia: 04.11.98
Hora: 14:00 horas

01. Ato de Concentração nº 08012.001243/98-24
Requerentes: Química Industrial Barra do Pirai S/A e Suzano Carbonato de Cálcio Ltda.
Advogado: José Inácio Gonzaga Franceschini
Relator: Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho.

02. Processo Administrativo nº 08000.018302/96-99
Representante: MEFP
Representadas: ABIAF – Associação Brasileira da Indústria de Armazenagem Frigorificada.
Advogado: não consta dos autos.
Relator: Conselheiro Mércio Felsky

03. Processo Administrativo nº 08000.020238/94-62
Representante: Departamento de Abastecimento e Preços/Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
Representadas: Sindicato Matogrossense de Armazéns Gerais - SINDIMAG, Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de Goiás - SAGG, Sindicato Tocantinense de Armazéns Gerais - SINTAG, e Sindicato dos Armazéns Gerais do Brasil Central - SABRAC.
Advogado: Drª Carla Maria Carneiro Costa (SABRAC)
Relator: Conselheiro Mércio Felsky

03.1 Representação nº 272/92 (Apenso)
Representante: Sindicato da Indústria do Arroz no Estado de Goiás
Representada: Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de Goiás - SAGG
Advogado: não consta dos autos.
Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Outros

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

(Of. EL. nº 36/98)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, publicada no DOU de 29 de outubro de 1990, resolve classificar os programas:

Filme: A ROSA NEGRA DO HARLEM (BLACK ROSE OF HARLEM, EUA – 1995)
Produtor: Mike Elliott
Diretor: Frad Gallo
Distribuidor: Playarte Pictures Ltda.
Gênero: Policial
Veículo: Televisão
Classificação: Programa não recomendado para menores de 18 anos, Inadequado para antes das 23 horas.
Impropriedade: Violência, situações ofensivas aos valores éticos e tensão.
Tipo de análise: Sinopse.
Processo: 08017.000225/98-58
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme (Minissérie): SEDUZIDA PELA LOUCURA (SEDUCED BY MADNESS: THE DIANE BORCHARDT STORY, EUA – 1996)
Produtor: Brooke Kennedy
Diretor: John Patterson
Distribuidor: TV Globo Ltda.
Gênero: Drama/Suspense/Policial
Veículo: Televisão
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos, Inadequado para antes das 21 horas.
Impropriedade: Situações ofensivas aos valores éticos e conflitos psicológicos.
Tipo de análise: Sítua VHS
Processo: 08017.000266/98-35
Requerente: TV Globo Ltda.

Filme: AMOR & CIA (BRASIL – 1998)
Produtor: Simone Magalhães Matos
Diretor: Helvécio Ratton
Distribuidor: Distribuidora de Filme S/A – Rio Filme
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: Cinema
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos. (Longa Metragem e Trailer)
Impropriedade: Conflitos psicológicos.
Tipo de análise: Sinopse.
Processo: 08017.000283/98-54
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: O DOBRO OU NADA (DOBLE O NADA, ESPANHA/ARGENTINA – 1997)
Produtores: Wullicher/Pablo Bossi/Andres Vicente Gomez
Diretor: Jaime Chavarri
Distribuidor: Columbia Tristar Buena Vista Filmes do Brasil
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos. (Longa Metragem e Trailer)
Impropriedade: Temática adulta.
Tipo de análise: Sinopse
Processo: 08017.000284/98-17
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: MÁFIA (MAFIA, EUA – 1997)
Produtor: Bill Badalato
Diretor: Jim Abrahams
Distribuidor: Columbia Tristar Buena Vista Filmes do Brasil.
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Classificação: Livre. (Longa Metragem e Trailer)
Tipo de análise: Filme.
Processo: 08017.000285/98-80
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: O ADVOGADO DO DIABO (THE ADVOGATE'S DEVIL, EUA - 1997)
Produtor: Alan Dershowitz
Diretor: Jeff Bleckner
Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
Gênero: Drama
Veículo: Vídeo
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos.
Impropriedade: Violência e situações ofensivas aos valores éticos, conflitos psicológicos e tensão.
Tipo de análise: Sinopse
Processo: 08017.000286/98-42
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: AMIGOS PARA SEMPRE (THE WIND IN THE WILLOW, EUA – 1996)
Produtores: John Goldstone/Jake Eberts
Diretor: Terry Jones
Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
Gênero: Aventura
Veículo: Vídeo
Classificação: Livre
Tipo de análise: sinopse.
Processo: 08017.000287/98-13
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: BUDDY (EUA – 1997)
Produtor: Steve Nicolaidis
Diretor: Caroline Thompson

Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
 Gênero: Aventura
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Livre.
 Tipo de análise: sinopse
 Processo nº: 08017.000288/98-78
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: CAÇA AO TERRORISTA (THE ASSIGNMENT, EUA – 1997)
 Diretor: Mats Arehn
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
 Gênero: Ação
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos.
 Impropriedade: Violência, situações ofensivas aos valores éticos e tensão.
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000289/98-31
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: LOUCAS DE AMOR (SPRUNG, EUA – 1997)
 Diretores: Rusty Cundieff
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos
 Impropriedade: Situações ofensivas aos valores éticos e conflitos psicológicos.
 Tipo de análise: sinopse
 Processo: 08017.000290/98-10
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: O MITO DAS DIGITAIS (THE MYTH OF FINGERPRINTS, EUA – 1997)
 Produtores: Mary Jane Skalki/Tim Perel/Bart Freundlich
 Diretor: Bart Freundlich
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos
 Impropriedade: Conflitos psicológicos.
 Tipo de análise: sinopse
 Processo: 08017.000291/98-82
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: MORTE NO EVEREST (INTO THIN AIR: DEATH IN EVEREST, EUA – 1997)
 Diretor: Robert Markowitz
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda
 Gênero: Aventura
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos.
 Impropriedade: Tensão e horror
 Tipo de análise: sinopse
 Processo: 08017.000292/98-45
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: O MUNDO DAS SPICE GIRLS (SPICE WORLD, EUA – 1997)
 Produtores: Uri Fruchtman/Barnaby Thompson
 Diretor: Bob Spiers
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
 Gênero: Aventura
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Livre.
 Tipo de análise: sinopse
 Processo: 08017.000293/98-16.
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: PERSEGUIÇÃO SEM LIMITES (DEAD AHEAD, EUA – 1996)
 Produtor: Mary Eilts
 Diretor: Stuart Cooper
 Distribuidor: Network Distribuidora de Filmes S/A.
 Gênero: Policial
 Veículo: Televisão
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos, Inadequado para antes das 20 horas.
 Impropriedade: Violência e situações ofensivas aos valores éticos e tensão.
 Tipo de análise: Fita VHS
 Processo: 08017.000299/98-94
 Requerente: Network Distribuidora de Filmes S/A.

Filme: ASSASSINO VIRTUAL (VIR TUOSITY, EUA – 1995)
 Produtor: Gary Lucchesi
 Diretor: Brett Leonard
 Distribuidor: Network Distribuidora de Filmes S/A.
 Gênero: Policial
 Veículo: Televisão
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos, Inadequado para antes das 20 horas.
 Impropriedade: Situações ofensivas aos valores éticos e tensão.
 Tipo de análise: Fita VHS
 Processo: 08017.000300/98-71
 Requerente: Network Distribuidora de Filmes S/A.

Filme: OLHOS QUE MENTEM (LYVING EYES, EUA – 1996)
 Produtor: Suzy Beugen
 Diretor: Marina Sargenti
 Distribuidor: TV Globo Ltda.
 Gênero: Suspense
 Veículo: Televisão
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos, Inadequado para antes das 21 horas.
 Impropriedade: Violência e situações ofensivas aos valores éticos .
 Tipo de análise: Fita VHS
 Processo: 08017.000301/98-34
 Requerente: TV Globo Ltda.

Filme: A INVASÃO (ROBIN COOK'S INVASION, EUA – 1997)
 Produtores: Jeff Morton/ Rand Sutter
 Diretor: Armand Mastroianni
 Distribuidor: TV Globo Ltda.
 Gênero: Drama/ Ficção
 Veículo: Televisão
 Classificação: Veiculação em qualquer horário: Livre.
 Tipo de análise: Fita VHS
 Processo: 08017.000302/98-05
 Requerente: TV Globo Ltda.

Filme: AMOR PARA TODOS (ALL FOR LOVE, INGLATERRA – 1997)
 Produtores: Jonathan Cavendish/James Mitchell
 Diretor: Harry Hook
 Distribuidor: Paris Filmes Ltda.
 Gênero: Comédia
 Veículo: Cinema
 Classificação: Livre.(Longa Metragem e Trailer)
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000303/98-60
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: AMOR PARA TODOS (ALL FOR LOVE, INGLATERRA – 1997)
 Produtores: Jonathan Cavendish/James Mitchell
 Diretor: Harry Hook
 Distribuidor: Paris Filmes Ltda.
 Gênero: Comédia
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Livre
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000304/98-22
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: BLADE – O CAÇADOR DE VAMPIROS (BLADE, EUA - 1998)
 Produtor: Peter Frankfurt
 Diretor: Steve Norrington
 Distribuidor: Warner Bros (South), Inc.
 Gênero: Aventura
 Veículo: Cinema
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos.(Longa Metragem e Trailer).
 Impropriedade: Violência, tensão e horror.
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000310/98-25
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: ASSASSINOS SUBSTITUTOS (REPLACEMENT KILLERS, EUA – 1997)
 Produtores: Brad Grey/Bernie Brillstein
 Diretor: Atoine Fuqua
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda
 Gênero: Ação
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos.
 Impropriedade: Violência e tensão.
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000311/98-98
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Filme: BUENA SORTE (BRASIL – 1997)
 Produtores: Bruno Stroppianna/Helios Ferraz
 Diretora: Tania Lamarca
 Distribuidor: Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil Ltda.
 Gênero: Aventura
 Veículo: Vídeo
 Classificação: Livre
 Tipo de análise: Sinopse
 Processo: 08017.000312/98-51
 Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

REYNALDO JARDIM

DESPACHO DO DIRETOR
Em 27 de outubro de 1998

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, publicada no DOU de 29 de outubro de 1990, resolve:

PROCESSO MJ Nº 08000.000137/98-92
FILME: CARNE TRÊMULA
Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Indefiro o pedido de recurso para o filme: "CARNE TRÊMULA", (Longa Metragem e Trailer), para cinema, mantendo sua classificação, publicada no DOU de 23/09/98, Portaria nº 02 de 21/09/98, Seção I, página 2, como Programa não recomendado para menores de 18 anos.

REYNALDO JARDIM

(Of. nº 130/98)

Ministério da Marinha**DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL****Instituto de Pesquisas**

DESPACHOS

PROCESSO: 322-06-036/98 - Dispensa de Licitação
OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia nas áreas de processamento de sinais acústicos submarinos e de interface com o usuário junto a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC.
ENQUADRAMENTO: Inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

PAULO ROBERTO OLIVEIRA MESQUITA SPRANGER
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Ordenador de Despesa

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO DA SILVA LEGEY
Contra-Almirante (EN)
Diretor

(Of. nº 625/98)

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO**Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira**

DESPACHOS

Parcer de Inexigibilidade do Processo Licitatório nº 18/98

Nos termos do "Caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, resolvo considerar inexigível o processo licitatório para a aquisição de 04 x 64 Mb de memória Ram, para estações modelo das Workstation Power Challenge e Indigo 2, no valor de R\$ 10.642,69 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

A inviabilidade de competição fundamenta-se no fato de a referida empresa ser a representante exclusiva em todo território nacional de todos os produtos da empresa SILICON GRAPHICS INC. e sua subsidiária MIPS, quanto à comercialização, distribuição, assistência técnica, treinamento e fornecimento de peças de reposição.

Em 15 de outubro de 1998
SEBASTIÃO DE ANDRADE FILHO
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Ordenador de Despesas

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 15 de outubro de 1998
NAPOLEÃO BONAPARTE GOMES
Contra-Almirante
Diretor

(Of nº 413/98)

Ministério da Fazenda**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE****5ª Câmara**

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, SALA 705, EDIFÍCIO ALVORADA - BRASÍLIA - DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

01. Recurso nº 113.570 - Processo nº 10469.001128/91-67 - Recorrente: PROLAB AROMATIQUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 a 1990.

02. Recurso nº 11.106 - Processo nº 10469.002433/91-76 - Recorrente: LOUIS ROSSIER - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - IRPF - EXS.: 1988 e 1989.

03. Recurso nº 11.174 - Processo nº 10469.001131/91-71 - Recorrente: PROLAB AROMATIQUE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1990.

04. Recurso nº 11.199 - Processo nº 10469.000245/92-76 - Recorrente: LOUIS ROSSIER - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - IRPF - EXS.: 1987 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

05. Recurso nº 108.138 - Processo nº 13603.001424/91-19 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL APARECIDA LTDA. - Recorrida: DRF-CONTAGEM/MG - IRPJ - EXS.: 1988 e 1989.

06. Recurso nº 87.383 - Processo nº 13603.001426/91-44 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL APARECIDA LTDA. - Recorrida: DRF-CONTAGEM/MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989.

07. Recurso nº 87.384 - Processo nº 13603.001427/91-15 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL APARECIDA LTDA. - Recorrida: DRF-CONTAGEM/MG - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1988 e 1989.

08. Recurso nº 87.385 - Processo nº 13603.001425/91-81 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL APARECIDA LTDA. - Recorrida: DRF-CONTAGEM/MG - IRF - ANOS: 1987 e 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

09. Recurso nº 116.790 - Processo nº 10283.002560/95-86 - Recorrente: MICRODIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: DRJ-MANAUAS/AM - IRPJ - EX.: 1991.

10. Recurso nº 117.017 - Processo nº 11060.000845/96-12 - Recorrente: PRADE & CIA. LTDA. - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - EXS.: 1986 e 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK

11. Recurso nº 117.083 - Processo nº 10840.000739/94-46 - Recorrente: COMERCIAL ZEPPONI LTDA. - Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1992.

12. Recurso nº 117.087 - Processo nº 10940.000267/97-91 - Recorrente: SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1996.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

13. Recurso nº 116.934 - Processo nº 11065.000871/95-84 - Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Interessada: FRIVALE S/A - FRIGORÍFICO - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

14. Recurso nº 109.107 - Processo nº 10768.037559/86-75 - Recorrente: UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. - Recorrida: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - EXS.: 1983 a 1985.

15. Recurso nº 03.160 - Processo nº 10768.037757/86-39 - Recorrente: UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. - Recorrida: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ - IRF - ANOS: 1982 a 1984.

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

16. Recurso nº 116.559 - Processo nº 10880.010758/97-66 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessada: IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA. - IRPJ - EX.: 1993.

17. Recurso nº 116.560 - Processo nº 10680.007712/97-15 - Recorrente: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - EX.: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

18. Recurso nº 100.519 - Processo nº 10580.006445/90-21 - Recorrente: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL - Recorrida: DRF-SALVADOR/BA - IRPJ - EXS.: 1986 a 1989.

19. Recurso nº 66.456 - Processo nº 10580.006447/90-56 - Recorrente: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL - Recorrida: DRF-SALVADOR/BA - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 a 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

20. Recurso nº 117.000 - Processo nº 10880.019113/94-37 - Recorrentes: DRJ-SÃO PAULO/SP e AVON COSMÉTICOS LTDA - Interessada: AVON COSMÉTICOS LTDA. - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPJ e OUTROS - EX.: 1989.

21. Recurso nº 117.034 - Processo nº 10930.002577/95-99 - Recorrente: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ - EX.: 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK

22. Recurso nº 15.479 - Processo nº 13005.000221/96-87 - Recorrente: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992.

23 Recurso nº 117.001 - Processo nº 13805.007484/95-93 - Recorrente: CONVENCIONAL IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPJ e OUTROS - EX.: 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

24 Recurso nº 117.127 - Processo nº 10980.012774/96-01 - Recorrente: DRJ-CURITIBA/PR - Interessada: GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA. - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994.

RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

25. Recurso nº 113.571 - Processo nº 10410.002020/90-86 - Recorrente: UNILAR ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - IRPJ e OUTROS - EX.: 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

26. Recurso nº 108.863 - Processo nº 13808.001666/92-80 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - IRPJ - EXS.: 1988 a 1992.

27. Recurso nº 02.119 - Processo nº 13808.001667/92-22 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988.

28. Recurso nº 02.120 - Processo nº 13808.001668/92-95 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - IRF - ANOS: 1989 a 1991.

29. Recurso nº 02.121 - Processo nº 13808.001669/92-58 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991.

30. Recurso nº 02.122 - Processo nº 13808.001670/92-37 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - PIS REPIQUE - EX.: 1988.

31. Recurso nº 02.139 - Processo nº 13808.001671/92-08 - Recorrente: TOALHEIRO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF-SÃO PAULO/SP - FINSOCIAL - EX.: 1988.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

32. Recurso nº 116.561 - Processo nº 10880.011609/97-41 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessada: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. - IRPJ - EX.: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

33. Recurso nº 117.035 - Processo nº 10670.000042/98-80 - Recorrente: ZANINI FLORESTAL LTDA. - Recorrida: DRF-MONTES CLAROS/MG - IRPJ - EX.: 1997.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSCZCZAK

34. Recurso nº 113.105 - Processo nº 10830.003938/93-07 - Recorrente: COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - EXS.: 1990 e 1991.

35. Recurso nº 10.438 - Processo nº 10830.003936/93-73 - Recorrente: COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991.

36. Recurso nº 10.448 - Processo nº 10830.003937/93-36 - Recorrente: COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - ANOS: 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

37. Recurso nº 117.395 - Processo nº 10215.000259/98-58 - Recorrente: IMPORTADORA TAPAJÓNIA LTDA. - Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

38. Recurso nº 113.572 - Processo nº 10384.004161/95-30 - Recorrente: HOSPITAL SANTA MARIA LTDA. - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ - EXS.: 1991 e 1992.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

39. Recurso nº 15.180 - Processo nº 10283.005072/96-20 - Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. - Recorrida: DRJ-MANAUAS/AM - PIS - EXS.: 1992 a 1995.

40. Recurso nº 118.564 - Processo nº 13900.000094/96-31 - Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP - Interessada: FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA. & CIA. - IRPJ - EX.: 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

41. Recurso nº 15.132 - Processo nº 10830.000409/93-61 - Recorrente: GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - ANOS: 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

42. Recurso nº 118.693 - Processo nº 10166.016873/96-57 - Recorrente: CTIS - INFORMÁTICA E SISTEMA LTDA. - Recorrida: DRJ-BRÁSILIA/DF - IRPJ e OUTROS - EX.: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSCZCZAK

43. Recurso nº 117.033 - Processo nº 13707.004131/90-07 - Recorrente: TIMBRIK MADEIRAS LTDA. - Recorrida: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - EX.: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

44. Recurso nº 117.471 - Processo nº 10675.001136/93-01 - Recorrente: CITAGRO - COMÉRCIO IMPLEMENTOS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA. - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - EX.: 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

45. Recurso nº 118.613 - Processo nº 10120.005763/95-51 - Recorrente: COLÉGIO DISCIPLINA LTDA. - Recorrida: DRJ-BRÁSILIA/DF - IRPJ - EXS.: 1992 a 1994.

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

46. Recurso nº 15.501 - Processo nº 10880.020281/91-96 - Recorrente: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - PIS FATURAMENTO - EX.: 1989.

47. Recurso nº 15.502 - Processo nº 10880.020282/91-59 - Recorrente: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRF - ANO: 1988.

48. Recurso nº 15.503 - Processo nº 10880.020283/91-11 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessada: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989.

49. Recurso nº 15.504 - Processo nº 10880.020280/91-23 - Recorrentes: DRJ-SÃO PAULO/SP e CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Interessada: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1989.

50. Recurso nº 15.505 - Processo nº 10882.001299/97-46 - Recorrente: CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - FINSOCIAL - EX.: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

51. Recurso nº 15.559 - Processo nº 10880.000105/97-16 - Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO SAPUCAÍ (EM LIQUIDAÇÃO) - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSCZCZAK

52. Recurso nº 117.088 - Processo nº 10480.005243/91-61 - Recorrente: DRJ-RECIFE/PE - Interessada: SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SODIBRAL LTDA. - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

53. Recurso nº 117.334 - Processo nº 10283.001228/97-66 - Recorrente: DRJ-MANAUAS/AM - Interessada: COELMA S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS - IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

54. Recurso nº 116.615 - Processo nº 10280.005990/95-15 - Recorrente: DRJ-BELÉM/PA - Interessada: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - IRPJ - EX.: 1991.

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO NILTON PÊSS

55. Recurso nº 116.565 - Processo nº 13881.000043/97-00 - Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP - Interessada: TRIAD S/A - IRPJ - EX.: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

56. Recurso nº 15.337 - Processo nº 10980.001741/95-09 - Recorrente: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR WOLSCZCZAK

57. Recurso nº 117.090 - Processo nº 10935.003133/93-01 - Recorrente: CALÇADOS VOLPATO LTDA. - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - IRPJ e OUTROS - EX.: 1995.

RELATOR: CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA

58. Recurso nº 117.286 - Processo nº 13808.000751/96-25 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessada: VILLARES MECÂNICA S/A - IRPJ - EX.: 1992.

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

59. Recurso nº 15.549 - Processo nº 13675.000024/97-19 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA. - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992.

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 12:15 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES

60. Recurso nº 80.525 - Processo nº 10580.006453/90-59 - Recorrente: DESIGNARE MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA. - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - FINSOCIAL - EXS.: 1986 a 1989.

EVA RIBEIRO BARROS
Chefe da Secretaria

(Of. nº 31/98)

8ª Câmara

PAUTA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA - BRÁSILIA - DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE NOVEMBRO 1998, ÀS 10 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL

1 - Recurso nº 15.251 - EX OFFICIO - Processo nº 10730.001205/94-48 - Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ - Interessada: EBIN S/A INDÚSTRIA NAVAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993.

2 - Recurso nº 115.873 - Processo nº 13657.000115/95-11 Recorrente: MINATEL MINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1994.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

3 - Recurso nº 15.638 - EX OFFICIO - Processo nº 13646.000041/96-50 - Recorrente: SRR DA 6ª RF - Interessada: CONFECÇÕES JHFN LTDA. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1994.

4 - Recurso nº 15.643 - EX OFFICIO - Processo nº 10650.000177/96-49 - Recorrente: SRRF DA 6ª RF - Interessada: TRANSPORTADORA JAPÃO LTDA. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1994.

RELATORA: CONSELHEIRA TÂNIA KOETZ MOREIRA

5 - Recurso nº 114.962 - Processo nº 13510.000047/93-47 - Recorrente: BAHIA AGROINDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: DRJ EM SALVADOR - BA - IRPJ - EX: DE 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ HENRIQUE LONGO

6 - Recurso nº 117.240 - EX OFFICIO - Processo nº 10480.007317/95-09 - Recorrente: DRJ EM RECIFE - PE - Interessada: NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES TURISMO LTDA. - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992.

7 - Recurso nº 117.581 - Processo nº 10120.000791/93-47 - Recorrente: PNEULÂNDIA INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: DRJ em Brasília - DF - IRPJ - EX: DE 1990.

RELATORA: CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

8 - Recurso nº 116.051 - Processo nº 13805.002833/94-72 - Recorrente: JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A - Recorrida: DRJ em São Paulo - SP - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

9 - Recurso nº 117.243 - Processo nº 13654.000102/95-44 - Recorrente: TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ - EX: DE 1993.

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL**

10 - Recurso nº 115.866 - Processo nº 13808.001607/93-81 - Recorrente: WLITA - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em São Paulo - SP - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992.

11 - Recurso nº 15.264 - Processo nº 13857.000168/95-67 - Recorrente: IRMÃOS PANE LTDA. - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1995.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

12 - Recurso nº 115.881 - Processo nº 11080.003914/97-11 - Recorrente: C. P. ELETRÔNICA S/A - Recorrida: DRJ em Porto Alegre - RS - IRPJ - EX: DE 1993.

13 - Recurso nº 117.185 - Processo nº 13840.000224/96-51 - Recorrente: THOMPSON CORPORATION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AVÍCOLA LTDA. - Recorrida: DRJ em Campinas - SP - IRPJ - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO

14 - Recurso nº 116.814 - EX OFFICIO - Processo nº 10820.000061/96-47 - Recorrentes: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP E METALÚRGICA BIBICA LTDA. - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

RELATORA: CONSELHEIRA TÂNIA KOETZ MOREIRA

15 - Recurso nº 116.511 - Processo nº 10320.001547/96-24 - Recorrente: POSTO AMERICANO LTDA. - Recorrida: DRJ em Fortaleza - CE - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 a 1996.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ HENRIQUE LONGO

16 - Recurso nº 117.231 - Processo nº 13531.000052/95-55 - Recorrente: CENTRAL ATACADISTA DE ESTIVAS LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992.

17 - Recurso nº 117.232 - Processo nº 13982.000188/97-82 - Recorrente: SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: DRJ em Florianópolis - SC - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1995.

RELATORA: CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

18 - Recurso nº 115.656 - Processo nº 13830.000831/97-75 - Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992.

19 - Recurso nº 13.629 - Processo nº 10825.000608/93-30 - Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992.

20 - Recurso nº 115.650 - EX OFFICIO - Processo nº 10825.000606/93-12 - Recorrente: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP - Interessada: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

21 - Recurso nº 110.999 - Processo nº 10580.009640/93-55 - Recorrente: BAHIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ - EX: DE 1992.

22 - Recurso nº 111.945 - Processo nº 10580.006879/94-54 - Recorrente: COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

23 - Recurso nº 117.244 - Processo nº 13642.000136/95-41 - Recorrente: LACCA DECORAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL**

24 - Recurso nº 116.655 - Processo nº 10730.000010/96-15 - Recorrente: CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA. - Recorrida: DRJ no Rio de Janeiro - RJ - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991.

25 - Recurso nº 116.292 - Processo nº 13808.000321/96-86 - Recorrente: TELEMECANIQUE S/A - Recorrida: DRJ em São Paulo - SP - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

26 - Recurso nº 117.193 - Processo nº 10680.007142/96-10 - Recorrente: FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - Recorrida: DRJ em Belo Horizonte - MG - IRPJ - EX: DE 1996.

27 - Recurso nº 15.637 - Processo nº 10680.007143/96-82 - Recorrente: FIDES CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - Recorrida: DRJ em Belo Horizonte - MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1996.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO

28 - Recurso nº 112.273 - Processo nº 10980.012722/92-75 - Recorrente: COMPENSADOS SCHILLE LTDA. - Recorrida: DRJ em Curitiba - PR - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 a 1992.

RELATORA: CONSELHEIRA TÂNIA KOETZ MOREIRA

29 - Recurso nº 117.187 - Processo nº 10640.001519/95-86 - Recorrente: INCOFARP CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ HENRIQUE LONGO

30 - Recurso nº 117.242 - Processo nº 13921.000092/97-01 - Recorrente: EMPRESTEC - EMPREENHIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994.

31 - Recurso nº 117.238 - Processo nº 10540.000664/95-50 - Recorrente: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993.

32 - Recurso nº 117.237 - Processo nº 13851.000171/93-51 - Recorrente: SCUTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - IRPJ - EX: DE 1991.

RELATORA: CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

33 - Recurso nº 116.894 - Processo nº 13924.000131/96-04 - Recorrente: IRODAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995.

34 - Recurso nº 117.246 - Processo nº 13909.000122/96-58 - Recorrente: IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA. - Recorrida: DRJ em Curitiba - PR - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

35 - Recurso nº 111.064 - EX OFFICIO - Processo nº 10283.002534/95-76 - Recorrente: DRJ EM MANAUS - AM - Interessada: FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992.

36 - Recurso nº 111.065 - EX OFFICIO - Processo nº 10283.006052/94-96 - Recorrente: DRJ EM MANAUS - AM - Interessada: FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992.

37 - Recurso nº 12.848 - Processo nº 10283.006054/94-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - Recorrida: DRJ em Manaus - AM - FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

38 - Recurso nº 117.241 - Processo nº 10945.006525/96-68 - Recorrente: PHENÍCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL**

39 - Recurso nº 116.662 - Processo nº 10120.002358/91-01 - Recorrente: CENTRAURO GRÁFICO E EDITORA LTDA. - Recorrida: DRJ em Brasília - DF - IRPJ - EX: DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

40 - Recurso nº 116.964 - Processo nº 10283.003435/95-20 - Recorrente: M. T. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - Recorrida: DRJ em Manaus - AM - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 e 1994.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO

41 - Recurso nº 116.892 - Processo nº 10850.000661/94-50 - Recorrente: EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SANTA RITA LTDA. - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - IRPJ - EX: DE 1991.

RELATORA: CONSELHEIRA TÂNIA KOETZ MOREIRA

42 - Recurso nº 117.189 - Processo nº 10540.000285/94-61 - Recorrente: TRANSPORTES CANAÃ DE COMBUSTÍVEL LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ HENRIQUE LONGO

43 - Recurso nº 117.290 - Processo nº 10880.000144/96-77 - Recorrente: DICINORTE - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA. - Recorrida: DRJ em Fortaleza - CE - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1994.

44 - Recurso nº 117.247 - Processo nº 10325.000309/95-71 - Recorrente: PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRJ em Fortaleza - CE - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992.

45 - Recurso nº 115.672 - Processo nº 10980.012209/97-99 - Recorrente: J. R. EHLKE & CIA. LTDA. - Recorrida: DRJ em Curitiba - PR - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992.

RELATORA: CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

46 - Recurso nº 117.236 - Processo nº 10640.001068/98-10 - Recorrente: FOTOSHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

47 - Recurso nº 117.235 - EX OFFICIO - Processo nº 10640.000660/97-51 - Recorrente: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG - Interessada: FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

48 - Recurso nº 116.973 - Processo nº 10825.000970/95-17 - Recorrente: CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIMBONDO LTDA. - Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto - SP - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993.

49 - Recurso nº 116.978 - Processo nº 13637.000601/96-11 - Recorrente: TEREL - TERRAPLENAGEM RETTORE LTDA. - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 a 1996.

50 - Recurso nº 15.852 - Processo nº 10665.000771/96-80 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚNA LTDA. - Recorrida: DRJ em Belo Horizonte - MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992.

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS**RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR**

51 - Recurso nº 117.186 - Processo nº 13840.000030/97-45 - Recorrente: VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA. - Recorrida: DRJ em Campinas - SP - IRPJ - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO

52 - Recurso nº 114.970 - Processo nº 10508.000280/91-73 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL PERLEO LTDA. - Recorrida: DRJ em Salvador - BA - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

RELATORA: CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

53 - Recurso nº 114.975 - Processo nº 13925.000089/94-88 - Recorrente: HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. - Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 a 1990.

54 - Recurso nº 117.239 - EX OFFICIO - Processo nº 13709.002961/95-86 - Recorrente: DRJ no Rio de Janeiro - RJ - Interessada: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA. - IRPJ E OUTRO - EX: DE 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

55 - Recurso nº 116.661 - Processo nº 10120.001900/95-88 - Recorrente: TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA. - Recorrida: DRJ em Brasília - DF - IRPJ E OUTROS - EX: DE 1990.

56 - Recurso nº 15.853 - Processo nº 10680.005696/95-10 - Recorrente: FLORESTAS RIO DOCE S/A - Recorrida: DRJ em Belo Horizonte - MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

57 - Recurso nº 114.768 - Processo nº 10935.001713/94-20 - Recorrente: SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR - IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 a 1993.

DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS**RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS**

58 - Recurso nº 15.836 - Processo nº 13654.000104/95-70 - Recorrente: PAULO RIBEIRO LOPES - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPJ - EX: DE 1993.

59 - Recurso nº 15.837 - Processo nº 13654.000103/95-15 - Recorrente: MARIA ALZIRA MOTA LOPES - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPF - EX: DE 1993.

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL

60 - Recurso nº 14.803 - Processo nº 13808.001609/93-15 - Recorrente: WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em São Paulo - SP - IRF ANOS DE 1989 e 1990.

61 - Recurso nº 14.812 - Processo nº 13808.001608/93-44 - Recorrente: WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRJ em São Paulo - SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

62 - Recurso nº 15.838 - Processo nº 13642.000138/95-76 - Recorrente: ÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPF - EX: DE 1992.

DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1998, ÀS 12 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

63 - Recurso nº 15.839 - Processo nº 13642.000139/95-39 - Recorrente: EONE DE SOUZA - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPF - EX: DE 1992.

64 - Recurso nº 15.840 - Processo nº 13642.000137/95-11 - Recorrente: ENZIO DE SOUZA - Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG - IRPF - EX: DE 1992.

RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
Chefe da Secretaria

(Of. nº 38/98)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Superintendências Regionais da Receita Federal
1ª Região Fiscal

DECISÃO Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: Opção pelo Simples - A partir de 1º/01/98, está excluída do Simples a pessoa jurídica que se dedica à atividade de prestação de serviços auxiliares da construção civil, tais como reparos e pinturas.

Os lucros apurados ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º/01/96, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso V, § 4º; Lei nº 9.528/97; Lei nº 9.249/95, art. 10.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Ementa: Estão isentas do imposto de renda as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior.

Para efeito de isenção do imposto de renda, a caracterização de importâncias pagas a título de diárias, não se sujeita a teto fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispositivos Legais: Art. 40 XII, do RIR/94; IN SRF nº 63/96; Pareceres Normativos CST nºs 36/78 e 10/92.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 30, DE 11 DE SETEMBRO DE 1998

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. - Contribuição para o PIS.

Ementa: As sociedades de economia mista contribuirão para a Cofins e o PIS com base no faturamento.

É incabível a exclusão da base de cálculo dessas contribuições dos valores relativos às contas retificadoras reserva global de reversão e conta de consumo de combustível.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70/91; Medida Provisória nº 1.676-36/98; Instrução Normativa SRF nº 51/78.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 31, DE 11 DE SETEMBRO DE 1998

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: Simples - Opção - Pessoa jurídica que presta serviço de edição de jornais poderá optar pelo Simples na condição de microempresa e empresa de pequeno porte desde que não exerça atividade assemelhada à de jornalista ou a de publicitário, devendo pagar em um único documento de arrecadação os impostos e contribuições referidos no art. 3º da Lei nº 9.317/96.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/96, art. 9º, XII, alínea "d" e XIII.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 32, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ementa: Isenção - Não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos obtidos pela prestação de serviços de cobrança decorrente de execução de dívidas de contratos imobiliários, salvo se o desempenho desta atividade caracterizar a prestação de serviços de advocacia.

Dispositivos Legais: Art. 663, do RIR/94; Parecer Normativo CST nº 08/86; Instrução Normativa nº 23/86.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 36, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Ementa: ISENÇÃO-PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Os proventos de aposentadoria, bem como a respectiva complementação recebidos por portadores de doenças especificadas em lei, estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da aposentadoria. Deve a pessoa física comprovar essa condição junto à fonte pagadora, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte poderá solicitar restituição, à Secretaria da Receita Federal, de importância paga indevidamente, no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966); art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; art. 47 da Lei nº 8.654/1992 e §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995; ADN Cosit nº 10/96.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ementa: Na fabricação de produtos de madeira dentro do canteiro de obra, pela própria empresa construtora, para uso na obra, que está sendo realizada, não ocorre o fato gerador do IPI. Da mesma forma, quando a construtora contratar terceiro para execução de obras no próprio canteiro, com fornecimento de material pela construtora e o terceiro participando apenas com seu trabalho, não ocorrerá o fato impositivo do IPI.

Dispositivos Legais: Pareceres Normativos CST nºs 124/71 e 526/71.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 39, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: Imunidade - Templo de qualquer culto - As igrejas podem remunerar seus dirigentes e religiosos, bem como enviar ajuda a seus missionários a serviço no exterior, sem perder a condição de entidade imune. A imunidade tributária não exclui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

Dispositivos Legais: art. 150, VI, "b", da CF; art. 9º, IV, "b", do CTN (Lei 5.172/1966); art. 146 do RIR/94.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

DECISÃO Nº 40, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Ementa: As receitas provenientes do Tesouro Nacional, por não se encontrarem dentre as exclusões ou deduções permitidas pela legislação de regência, integram a base de cálculo da contribuição para o PASEP das fundações públicas.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 1.676-37/1998, arts. 2º, inciso II, e 7º; ADN Cosit nº 21/1997.

ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES
Superintendente

(Of. nº 52/98)



Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.024, de 10 de setembro de 1998 que aprovou Regulamento Interno da Escola Agrotécnica Federal de Culabá-MT, publicado no DOU nº 178-E, do dia 17 de setembro de 1998, Seção 1, página 11, no Art. 24 - Ao Conselho Diretor compete: Item VII; ONDE SE LÊ: autorizar, mediante proposta do Diretor-Geral, a contratação, concessão de uso onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estrutura de agroindústria, mantida a finalidade institucional da Escola e em restrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações; LEIA-SE: autorizar a contratação, concessão de uso onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estrutura de agropecuária e agroindústria, mantida a finalidade institucional da Escola e em restrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações.
(Of. nº 1.928/98)

Na Portaria nº 986, de 1º de setembro de 1998 que aprovou Regulamento Interno da Escola Agrotécnica Federal de Codó-MA, publicada no DOU nº 170-E, do dia 04 de setembro de 1998, Seção 1, página 33, ONDE SE LÊ: Art. 1º A Escola Agrotécnica Federal de Codó-MA, foi criada pela Lei nº 9.670, de 30 de julho de 1993; LEIA-SE: Art. 1º a Escola Agrotécnica Federal de Codó-MA, foi criada pela Lei nº 8.670, de 30 de julho de 1993, ONDE SE LÊ: Art. 3º - A Escola Agrotécnica Federal de Codó-MA-PE, LEIA-SE: Art. 3º - A Escola Agrotécnica Federal de Codó-MA.
(Of. nº 1.929/98)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Coordenação-Geral de Imigração

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 23 de outubro de 1998

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de cancelamento de autorização de trabalho:

Processo: 46010.000598/97 Empresa: 00481270/0001-61-SDB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Estrangeiro: Haulp, Detlef Ralf Passaporte: 2263116841 Validade: 06/06/2006 Prazo: 02 anos Local de exercício: São Paulo Repartição Consular: Puerto Iguazu-Argentina

Processo: 46010.004644/96 Empresa: 00352873/0001-63-Brathing Comércio, Importação e Exportação Ltda Estrangeiro: Xiao, Feng Passaporte: P1077373 Validade: 17/05/2001 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Osasco Repartição Consular: Pequim-China

Processo: 46010.008533/97 Empresa: 00352873/0001-63-Brathing Comércio, Importação e Exportação Ltda Estrangeiro: Yi, Yi Sun Passaporte: 142239103 Validade: 23/04/2001 Prazo: 02 anos Local de Exercício: Osasco Repartição Consular: Xangai-China

Processo: 46010.008532/97 Empresa: 00352873/0001-63-Brathing Comércio, Importação e Exportação Ltda Estrangeiro: Ting, Shi Zu Passaporte: 0896619 Validade: 08/10/1998 Prazo: 02 anos Local de Exercício: Osasco Repartição Consular: Xangai-China

Processo: 46010.006597/97 Empresa: 30306294/0001-45-Banco Pactual S/A Estrangeiro: Tang, Yifan Passaporte: 152003243 Validade: 09/11/2004 Prazo: 02 anos Local de exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Nova York-EUA

Processo: 46000.005562/95 Empresa: 43109396/0001-12-Indústria Metalúrgica Fortamac Ltda Estrangeiro: Tao, Fang Passaporte: PPT1451087 Validade: 31/12/1999 Prazo: 02 anos Local de exercício: São Paulo Repartição Consular: Ciudad Del Este-Paraguai

Processo: 46010.009879/97 Empresa: 43999424/0001-14-Volvo do Brasil Veículos Ltda Estrangeiro: Loon, Hugo Aloisius Maria Van Passaporte: EA770703 Validade: 29/06/2002 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Curitiba Repartição Consular: Ciudad Del Este-Paraguai

Processo: 46010.003636/96 Empresa: 29504214/0001-87-Halliburton Serviços Ltda Estrangeiro: Hallam, Gerardo Alvito Passaporte: 96150003319 Validade: 06/06/2001 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Macaé Repartição Consular: México

Processo: 46010.009880/97 Empresa: 43999424/0001-14-Volvo do Brasil Veículos Ltda Estrangeiro: Martin, Erik Anders Mattias Passaporte: 78223562 Validade: Não informado Prazo: 2 anos Local de Exercício: Curitiba Repartição Consular: Estocolmo-Suécia

Processo: 46010.011580/97 Empresa: 29504214/0001-87-Halliburton Serviços Ltda Estrangeiro: Reyna, Ernest Trevino Passaporte: 130561380 Validade: 06/10/2001 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Macaé Repartição Consular: Caracas-Venezuela

Processo: 46010.012025/97 Empresa: 29504214/0001-87-Halliburton Serviços Ltda Estrangeiro: Caulier, Remy

Philippe Louis Joseph Passaporte: 97CA14933 Validade: 15/01/2001 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Macaé Repartição Consular: Paris-França

Processo: 46000.002761/96 Empresa: 29504214/0001-87-Halliburton Serviços Ltda Estrangeiro: Vargas, Hector Hugo Passaporte: 197723 Validade: 29/08/2000 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Macaé Repartição Consular: Bogotá-Colômbia

Processo: 46010.006924/97 Empresa: 29504214/0001-87-Halliburton Serviços Ltda Estrangeiro: Grant, Stuart Alan Passaporte: G2498578 Validade: 16/05/1996 Prazo: 2 anos Local de Exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Londres-Inglaterra

Processo: 46000.009111/95 Empresa: 84683556/0001-10-Kavo do Brasil S/A Indústria e Comércio Estrangeiro: Maier, Manfred Rainer Passaporte: 7115007579 Validade: 25/02/2001 Prazo: 02 anos Local de Exercício: Joinville Repartição Consular: Munique-Alemanha

Processo: 46010.007291/98 Empresa: 00512777/0001-35-Passaredo Transportes Aéreos S.A Estrangeiro: Lees, Christopher Rutherford Passaporte: LO30176 Validade: 06/04/2008 Prazo: 24 meses Local de Exercício: São Paulo Repartição Consular: Buenos Aires-Argentina

Processo: 46010.003317/98 Empresa: 42487991/0001-29-Delba Marítima Navegação Ltda Prazo: 2 anos Local de exercício: Macaé Repartição Consular: Oslo-Nouega Componentes, Arild Roskar Passaporte: G0483122-29 - Arnt Guttorm Ranheim Passaporte: J02755049-40 - Tor Arne Mathiassen Passaporte: G0314297-32 - Einar Arild Solvig Passaporte: 94-J0295813-32 - Odd Helge Haabrekke - Passaporte: G0314081-32 - Svein Ole Kveseth - Passaporte: J0448802-31 - Stig Breivik - Passaporte: 97K0495636-39

Processo: 46010.008318/98 Empresa: 02445817/0001-07-ATL-Alga Telecom Leste S.A Estrangeiro: Jr., Jimmie Wade Keener Passaporte: 014840650 Validade: 27/04/2002 Prazo: Indeterminado Local de Exercício: Uberlândia Repartição Consular: Atlanta-EUA Dependentes: Selva Lourdes Keener-Passaporte: A0125876 - Carlos Dumar Alejos Mujica - Passaporte: A0170676 - Adrian Antônio Alejos Mujica -Passaporte: A0170675

Processo: 46000.011007/95 Empresa: 33066408/0001-15-Banco ABN Amaro S/A Estrangeiro: Rose, Benjamin Lewis Passaporte: D27175846 Validade: 06/01/2004 Prazo: 02 anos Local de Exercício: São Paulo Repartição Consular: Chicago-EUA Dependentes: Ronit Addis Rose Passaporte: *Não informado Adam Etham Rose Passaporte: *Não informado Jesse Reuben Rose Passaporte: *Não informado

Processo: 46000.004083/95 Empresa: 60478583/0001-92-Fundação Anglo Bras. de Educação e Cultura de SP Estrangeiro: Nichols, Mark George Passaporte: 008901412 Validade: 26/04/03 Prazo: 02 anos Local de Exercício: São Paulo Repartição Consular: Londres Inglaterra

Processo: 46010.007404/98 Empresa: 34150771/0001-87-Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo-SESPA Estrangeiro: Bagautdinov, Ravil Passaporte: 0159557 Validade: * Não informado Prazo: 12 meses Local de Exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Moscou-Rússia

Processo: 46010.007403/98 Empresa: 34150771/0001-87-Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo-SESPA Estrangeiro: Vtorushina, Olga Passaporte: 5796248 Validade: *Não informado Prazo: 12 meses Local de Exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Moscou-Rússia

Processo: 46010.004363/96 Empresa: 33000167/0001-42-Petróleo Brasileiro S.A- Petrobrás Estrangeiro: Brooks, Paul William Passaporte: 010359966 Validade: 21/02/2005 Prazo: 24 meses Local de exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Londres-Inglaterra

Processo: 46010.006366/96 Empresa: 00999968/0001-73-Coty Brasil Ind. e Comércio de Cosméticos Ltda Estrangeiro: Pastor, Carlos Robinson Rodriguez Passaporte: 82072596 Validade: 30/06/1997 Prazo: Indeterminado Local de exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Panamá

Processo: 46010.001822/97 Empresa: 31241359/0001-84-Lucent Technologies Brasil Ltda Estrangeiro: Erwin, Robert Douglas Passaporte: 090502811 Validade: 28/07/1997 Prazo: 2 anos Local de exercício: São Paulo Repartição Consular: Nova York-EUA

Processo: 46010.010507/97 Empresa: 45246816/0001-38-Gisoft Comércio e Desenvolvimento de Sistemas Ltda Estrangeiro: Simanca, Júlio Cantillo Passaporte: AE850108 Validade: 23/02/2000 Prazo: 2 anos Local de exercício: São Paulo Repartição Consular: Bogotá-Colômbia

Processo: 46010.001280/97 Empresa: 33067745/0001-27-Ericsson Telecomunicações S/A Estrangeiro: Granath, Nils Torsten Telemack Passaporte: DP228198 Validade: 06/10/1998 Prazo: 2 anos Local de exercício: São Paulo Repartição Consular: Estocolmo-Suécia

Processo: 46000.003747/94 Empresa: 33017104/0001-68-Hoechst Roussel Vet. S.A(Antigo Lab. Silva Araújo) Estrangeiro: Ehlinger, Thierry Rene Passaporte: 65756116 Validade: 25/04/1999 Prazo: Indeterminado Local de exercício: Rio de Janeiro Repartição Consular: Paris-França

LÉO FREDERICO CINELLI

(Of. nº 198/98)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o consenso pelos membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída através da Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, publicada no DOU de 11 de abril de 1996, Seção 1, página 5981, registrado na ata de reunião do dia 31 de agosto de 1998 e considerando o art. 2º da Portaria nº 393, de 09 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, seção 1, páginas 5866 e 5867, resolve:

Art. 1º - Divulgar para consulta pública a proposta de alteração do subitem 9.3.1.1 da NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, como a seguir demonstrado:
"9.3.1.1 - A elaboração, implementação e avaliação do PPARA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por profissional capacitado a desenvolver o disposto nesta Norma Regulamentadora."

Art. 2º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B", Sala 170
CEP 70059-900 - Brasília / DF

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANLAR

(Of. nº 198/98)

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 193, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o estabelecido nas Portarias/GM/MS/Nº 2923 e 2925, de 09.06.98 publicadas no DO nº 111, de 15.06.98;

Considerando os projetos específicos encaminhados pelas Secretarias Estaduais de Saúde com aprovação das respectivas Comissões Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º - Habilitar os hospitais abaixo relacionados, como integrantes do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento de Urgência e Emergência, nos termos da PT/GM/MS nº 2925/98.

ESTADO DE GOIÁS

CGC
01.567.601/0002-24
02.529.964/0008-23

HOSPITAL
Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás
Hospital de Urgências de Goiânia

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1998.

RENILSON REHEM DE SOUZA

(Of. nº 1.237/98)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A

Superintendência de Abastecimento - Refino

Refinaria Gabriel Passos

DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação pertinente (LEI 8666 DE 21/06/93) ratifico dispensa de licitação, para a compra de tubos troca térmica, em aço inox A-268 TP-405 aplicação dos permutadores parada SEDHID/98 PCM:250-01-1074/98 do fornecedor: COMÉRCIO MARWIL LTDA; Válvulas de gaveta 3" e 2", PCM:250-01-1156/98 do fornecedor: METALÚRGICA SCAI LTDA.

ELIAS MENEZES OLIVEIRA
Superintendente

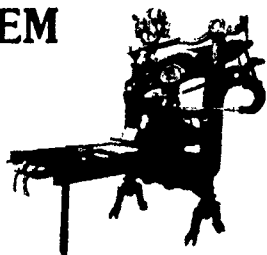
(Of. nº 1.060/98)

**FAÇA UMA VIAGEM
NO TEMPO**

Visite o Museu
da Imprensa Nacional

FONE: (061) 3139618

ENTRADA
GRATUITA



Visitas:
de segunda a sexta-feira,
das 8 às 17 horas.
Domingos e feriados,
das 14 às 17 horas.

Imprensa Nacional, SIG,
Quadra 6, Lote 800,
CEP: 70604-900 - Brasília-DF

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

ATO Nº 1.676, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Processo nº 53500 002914/98 - KEY TV COMUNICAÇÕES S.A.. Autoriza a operação temporária de 01 (uma) estação base de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, na data de 24 de outubro de 1998.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO
Superintendente

(Nº 1.225-5 - 23-10-98 - R\$ 106,15)

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 769, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9628, de 14 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto da Escola Superior do Ministério Público da União, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO BRINDEIRO

ANEXO

ESTATUTO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Capítulo I Da Denominação, Da Sede e Dos Fins

Art. 1º - A Escola Superior do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, diretamente vinculada ao Procurador-Geral da República, reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A Escola Superior do Ministério Público da União tem natureza jurídica de órgão autônomo, como prescreve o art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3º - A Escola Superior do Ministério Público da União tem por finalidade:

- I - iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;
- II - aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos Membros e servidores do Ministério Público da União;
- III - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- IV - zelar pelo reconhecimento e pela valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público da União promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, além de celebrar convênios com os Ministérios Públicos dos Estados.

Capítulo II Do Patrimônio e Das Receitas

Art. 4º - O patrimônio da Escola Superior do Ministério Público da União é constituído:

- I - de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe venha a ser feitos;
- II - de direitos e bens obtidos por aquisição regular.

Art. 5º - Constituem receitas da Escola Superior do Ministério Público da União:

- I - dotação orçamentária específica;
- II - as provenientes de seus bens patrimoniais, de fidelcomissos, de usufrutos e de outras instituições em seu favor;
- III - as contribuições que lhe forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas ou por qualquer outra entidade;
- IV - os auxílios e subvenções do Poder Público;

V - as verbas auferidas com a realização de eventos e a prestação de serviços;

VI - as verbas que lhe advierem em decorrência da elaboração de convênios.

Art. 8º - As receitas da Escola Superior do Ministério Público da União só poderão ser aplicadas na realização de seus fins.

Capítulo III Da Administração

Art. 7º - A Escola Superior do Ministério Público da União possui os seguintes órgãos:

- I - Diretor-Geral;
II - Conselho Administrativo.

Seção I Do Diretor-Geral

Art. 8º - O Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União será escolhido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 9º - Compete ao Diretor-Geral:

- I - representar a Escola Superior do Ministério Público da União ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
II - presidir o Conselho Administrativo.

Parágrafo único - Em seus impedimentos, o Diretor-Geral será substituído por um dos Coordenadores de Ensino, a quem poderá delegar atribuições.

Seção II Do Conselho Administrativo

Art. 10 - O Conselho Administrativo, presidido pelo Diretor-Geral, será composto de quatro Membros e respectivos suplentes, oriundos de cada ramo do Ministério Público da União, nomeados pelo Procurador-Geral da República, após indicação dos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 11 - Para cada ramo do Ministério Público da União haverá uma Coordenação de Ensino, cujo Coordenador e seu suplente serão nomeados pelo Procurador-Geral da República, após indicação do respectivo Procurador-Geral, dentre os Membros dos respectivos ramos.

Art. 12 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - gerir as atividades da Escola Superior do Ministério Público da União;
II - elaborar o Regimento Interno da Escola e submetê-lo à aprovação do Procurador-Geral da República;
III - organizar os serviços administrativos;
IV - admitir e dispensar pessoal administrativo;
V - elaborar o Relatório e Balanços anuais da Escola e submetê-los ao Procurador-Geral da República;
VI - elaborar o plano anual de atividades bem como o orçamento correspondente;
VII - autorizar contratações de serviços de profissionais especializados para atender às exigências de trabalho técnico na Escola;
VIII - opinar sobre a realização de convênios com órgãos congêneres da Administração Pública e instituições de ensino.

Capítulo IV Dos Núcleos Estaduais

Art. 13 - A Escola Superior do Ministério Público da União terá núcleos estaduais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, que funcionarão nas dependências das Procuradorias da República, incumbindo-lhes executar, em suas respectivas áreas de atuação, as atividades que lhes forem atribuídas pela Administração da Escola.

Art. 14 - Os núcleos estaduais serão coordenados por membros do Ministério Público da União, indicados pelo Diretor-Geral da Escola e designados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Incumbe aos Coordenadores dos Núcleos Estaduais:

- a) executar os eventos programados pela Escola Superior do Ministério Público da União;
b) propor ao Conselho Administrativo a realização de eventos na respectiva região;
c) executar outras atividades que lhes forem delegadas.

§ 2º - Os Coordenadores dos Núcleos Estaduais contarão com apoio de pessoal da respectiva Procuradoria da República e dos demais ramos do Ministério Público da União para a execução das atividades que lhes são atribuídas.

Capítulo V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - Na composição do corpo docente, dar-se-á preferência aos Membros do Ministério Público da União, que farão jus ao "pro labore" previsto no inciso VI do art. 227 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que será fixado anualmente pelo Procurador-Geral da República.

Art. 16 - Os serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Art. 17 - O presente Estatuto poderá ser alterado pelo Procurador-Geral da República, por iniciativa própria, ou por proposta do Conselho Administrativo.

PORTARIA Nº 770, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista a Lei nº 9628 de 14 de abril de 1998, que cria a Escola Superior do Ministério Público da União, resolve:

Art. 1º - A estrutura administrativa da Escola Superior do Ministério Público da União é a constante do Anexo.

Art. 2º - As funções de Conselheiro, e Coordenadores de Ensino e seus Suplentes serão exercidas por Membros do Ministério Público da União, nos termos do art. 5º, inciso II, e do art. 6º da Lei nº 9628, de 14 de abril de 1998.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO BRINDEIRO

ANEXO

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
	DIRETORIA GERAL	
01	Diretor-Geral	DAS.101.4
02	Secretário Administrativo	FG-1
	CONSELHO ADMINISTRATIVO	
01	Secretário Administrativo	FG-1
	COORDENAÇÃO DE ENSINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
01	Coordenador	FG-1
01	Secretário Administrativo	FG-1
	COORDENAÇÃO DE ENSINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
01	Coordenador	FG-1
01	Secretário Administrativo	FG-1
	COORDENAÇÃO DE ENSINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	
01	Coordenador	FG-1
01	Secretário Administrativo	FG-1
	COORDENAÇÃO DE ENSINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
01	Coordenador	FG-1
01	Secretário Administrativo	FG-1
	SECRETARIA DE CURSOS	
01	Secretário de Cursos	DAS.101.3
01	Secretário Administrativo	FG-2
01	Secretário Administrativo	FG-3
	DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Chefe de Divisão	DAS.101.3
01	Secretário Administrativo	FG-2
	SETOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	
01	Chefe de Setor	DAS.101.2
	SETOR DE PESSOAL, MATERIAL E PATRIMÔNIO	
01	Chefe de Setor	DAS.101.2
	SETOR DE SERVIÇOS GERAIS E AUXILIARES	
01	Chefe de Setor	DAS.101.2

(Of. nº 645/98)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Diretoria-Geral

5ª Região

DESPACHOS

Processo nº 2146/OUTUBRO/98-SPEOF

Ante os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, reconheço, com fundamento no CAPUT, do artigo 25, da Lei 8.666/93, ser inexigível a licitação para assinatura da folha de São Paulo-Curso Learn To Speak English, no valor de R\$ 55,30 (CINCOENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), junto a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., devendo a despesa correr por conta do Elemento de Despesa 349039.00 do Programa de Trabalho 02007002149000001.

Recife, 21 de outubro de 1998
JANILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

Visando atender ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93, ratifico a decisão do Senhor Diretor da Secretaria Administrativa e, em decorrência, autorizo a emissão da Nota de Empenho.

Recife, 21 de outubro de 1998
JOSÉ CLÁUDIO PONTUAL DUARTE
Diretor-Geral

(Of. nº 379/98)

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO			
.DECRETO EXECUTIVO 1825, 28-10-98.....	17	.MENSAGEM 1309, 28-10-98.....	20
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	18	.MENSAGEM 1310, 28-10-98.....	20
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	18	MINISTERIO DA JUSTICA	
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	19	.DESPACHO, SNJ/DCI, 27-10-98.....	23
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	19	.PAUTA, CADE, 28-10-98.....	21
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	19	.PORTARIA 9, SNJ/DCI, 26-10-98.....	21
.DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98.....	18	MINISTERIO DA MARINHA	
.MEDIDA PROVISORIA 1692-29, 27-10-98.....	1	.DESPACHO, DGM/JPQM, 27-10-98.....	23
.MEDIDA PROVISORIA 1693-41, 27-10-98.....	2	.DESPACHO, DGN/IEAPM, 15-10-98.....	23
.MEDIDA PROVISORIA 1694-11, 27-10-98.....	4	MINISTERIO DA FAZENDA	
.MEDIDA PROVISORIA 1695-41, 27-10-98.....	4	.DECISAO 28-R, SRRF/IRF, 24-08-98.....	26
.MEDIDA PROVISORIA 1696-27, 27-10-98.....	5	.PAUTA DE JULGAMENTO, 1CC/5C, 27-10-98.....	23
.MEDIDA PROVISORIA 1698-50, 27-10-98.....	8	.PAUTA DE JULGAMENTO, 1CC/8C, 27-10-98.....	24
.MEDIDA PROVISORIA 1699-41, 27-10-98.....	8	MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO	
.MEDIDA PROVISORIA 1700-19, 27-10-98.....	11	.PORTARIA 986-*, GN, 01-09-98.....	27
.MEDIDA PROVISORIA 1701-15, 27-10-98.....	12	.PORTARIA 1024-*, GN, 10-09-98.....	27
.MEDIDA PROVISORIA 1702-30, 27-10-98.....	12	MINISTERIO DO TRABALHO	
.MEDIDA PROVISORIA 1703-18, 27-10-98.....	14	.DESPACHO-R, SRT/CGI, 23-10-98.....	27
.MEDIDA PROVISORIA 1704-4, 27-10-98.....	15	.PORTARIA 56, SSST, 27-10-98.....	27
.MEDIDA PROVISORIA 1705-4, 27-10-98.....	15	MINISTERIO DA SAUDE	
.MEDIDA PROVISORIA 1706-4, 27-10-98.....	15	.PORTARIA 193, SAS, 27-10-98.....	28
.MEDIDA PROVISORIA 1707-4, 27-10-98.....	16	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.MEDIDA PROVISORIA 1708-4, 27-10-98.....	16	.DESPACHO, SEN/PETROBRAS, 27-10-98.....	28
.MEDIDA PROVISORIA 1720, 28-10-98.....	17	MINISTERIO DAS COMUNICACOES	
.MEDIDA PROVISORIA 1721, 28-10-98.....	17	.ATO 1676, ANATEL/SRF, 23-10-98.....	28
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
.MENSAGEM 1289, 27-10-98.....	20	.PORTARIA 769, MPF/PGR, 27-10-98.....	28
.MENSAGEM 1290, 27-10-98.....	20	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
.MENSAGEM 1291, 27-10-98.....	20	.DESPACHO, 5R/DG, 21-10-98.....	29
.MENSAGEM 1292, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1293, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1294, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1295, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1296, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1297, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1298, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1299, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1300, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1301, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1302, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1303, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1304, 27-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1305, 28-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1306, 28-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1307, 28-10-98.....	20		
.MENSAGEM 1308, 28-10-98.....	20		

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO
E - DIARIO OFICIAL ELETRONICO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

A			
- ACAO PUNITIVA PRAZO DE PRESCRICAO PARA O EXERCICIO DE ACAO PUNITIVA PELA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA .MEDIDA PROVISORIA 1708-4, 27-10-98 EXEC.....	16	.DECISAO 28-R, 24-08-98 MF SRRF/IRF.....	26
- ACORDO PARA ESTABELECIMENTO DA REPRESENTACAO DA "UIT" EM BRASILIA PROMULCACAO GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL UNIAO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACOES .DECRETO EXECUTIVO 1825, 28-10-98 EXEC.....	17	- DEPOSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS .MEDIDA PROVISORIA 1721, 28-10-98 EXEC.....	17
- ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE FUNDO DA MARINHA MERCANTE ALTERACAO DA LEGISLACAO .MEDIDA PROVISORIA 1693-41, 27-10-98 EXEC.....	2	- DESPACHOS-MTB SRT/CGI ESTRANGEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO DE TRABALHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, E OUTROS .DESPACHO-R, 23-10-98 MTB SRT/CGI.....	27
- ASSISTENCIA A SAUDE HOSPITAL SISTEMA ESTADUAL DE REFERENCIA HOSPITALAR HABILITACAO PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - GO .PORTARIA 193, 27-10-98 MS SAS.....	28	- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS - COPPETEC .DESPACHO, 27-10-98 MM DGM/JPQM.....	23
- ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA INSTITUCAO FINANCEIRA REDUCAO DA PRESENCA DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA .MEDIDA PROVISORIA 1702-30, 27-10-98 EXEC.....	12	RATIFICACAO COMERCIO MARUIL LTDA METALURGICA SCAI LTDA .DESPACHO, 27-10-98 MME SEN/PETROBRAS.....	28
- ATO DE CONCENTRACAO ECONOMICA SESSAO ORDINARIA PROCESSO ADMINISTRATIVO REPRESENTACAO QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A, E OUTROS .PAUTA, 28-10-98 MJ CADE.....	21	E	
C		- ESTATUTO APROVACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO .PORTARIA 769, 27-10-98 MPU MPF/PGR.....	28
- CADASTRO INFORMATIVO DOS CREDITOS NAO QUITADOS DE ORGaos E ENTIDADES FEDERAIS .MEDIDA PROVISORIA 1699-41, 27-10-98 EXEC.....	8	- ESTRANGEIRO DESPACHOS-MTB SRT/CGI PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO DE TRABALHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, E OUTROS .DESPACHO-R, 23-10-98 MTB SRT/CGI.....	27
- CARGO PESSOAL FUNCAO ORGaos DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL .MEDIDA PROVISORIA 1695-41, 27-10-98 EXEC.....	4	F	
- CLASSIFICACAO DE PROGRAMA RECURSO FILME: CARNE TREMULA TIQUINHO SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA .DESPACHO, 27-10-98 MJ SNJ/DCI.....	23	- FUNCAO PESSOAL CARGO ORGaos DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL .MEDIDA PROVISORIA 1695-41, 27-10-98 EXEC.....	4
FILME: A ROSA NEGRA DO HARLEM (BLACK ROSE OF HARLEM, EUA-1995), E OUTROS PLAYARTE PICTURES LTDA, E OUTROS .PORTARIA 9, 26-10-98 MJ SNJ/DCI.....	21	- FUNDO DA MARINHA MERCANTE ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE ALTERACAO DA LEGISLACAO .MEDIDA PROVISORIA 1693-41, 27-10-98 EXEC.....	2
- CONSULIA PUBLICA PROGRAMA DE PREVENCAO DE RISCOS AMBIENTAIS PROPOSTA DE ALTERACAO .PORTARIA 56, 27-10-98 MTB SSST.....	27	- FUNDO DE COMPENSAO DE VARIACOES SALARIAIS NOVACAO DE DIVIDAS E RESPONSABILIDADES .MEDIDA PROVISORIA 1696-27, 27-10-98 EXEC.....	5
- CONTRIBUICAO PREVIDENCIA SOCIAL PESSOAL CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS .MEDIDA PROVISORIA 1720, 28-10-98 EXEC.....	17	H	
D		- HOSPITAL ASSISTENCIA A SAUDE SISTEMA ESTADUAL DE REFERENCIA HOSPITALAR HABILITACAO PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - GO .PORTARIA 193, 27-10-98 MS SAS.....	28
- DECISoes-MF SRRF/IRF NRS 28 A 32, 36, 37, 39 E 40/98 IMPOSTO IRPF E IRPJ		I	
		- IMOVEL CRITERIOS ESPECIAIS PARA ALIENACAO DE IMOVEIS DO INSS .MEDIDA PROVISORIA 1707-4, 27-10-98 EXEC.....	16
		- IMPOSTO DECISoes-MF SRRF/IRF NRS 28 A 32, 36, 37, 39 E 40/98 IRPF E IRPJ .DECISAO 28-R, 24-08-98 MF SRRF/IRF.....	26

- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO SILICON GRAPHICS INC .DESPACHO, 15-10-98 MM DGN/IEAPH.....	23	PREVIDENCIA SOCIAL CONTRIBUICAO CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS .MEDIDA PROVISORIA 1720, 28-10-98 EXEC.....	17
RATIFICACAO FOLHA DA MANHA S/A .DESPACHO, 21-10-98 TRF 5R/DG.....	29	- PREVIDENCIA SOCIAL PESSOAL CONTRIBUICAO CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS .MEDIDA PROVISORIA 1720, 28-10-98 EXEC.....	17
- INSTITUICAO FINANCEIRA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA REDUCAO DA PRESENCIA DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA .MEDIDA PROVISORIA 1702-30, 27-10-98 EXEC.....	12	- PROCESSO ADMINISTRATIVO SESSAO ORDINARIA ATO DE CONCENTRACAO ECONOMICA REPRESENTACAO QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A, E OUTROS .PAUTA, 28-10-98 MJ CADE.....	21
- JULGAMENTO DE RECURSO DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ, E OUTROS .PAUTA DE JULGAMENTO, 27-10-98 MF 1CC/8C.....	24	- PROGRAMA DE CREDITO EDUCATIVO RENEGOCIACAO DE DIVIDAS .MEDIDA PROVISORIA 1706-4, 27-10-98 EXEC.....	15
PROLAB AROMATIQUE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, E OUTROS .PAUTA DE JULGAMENTO, 27-10-98 MF 1CC/5C.....	23	- PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AS EXPORTACOES CONCESSAO DE FINANCIAMENTO VINCULADO A EXPORTACAO DE BENS OU SERVICOS NACIONAIS .MEDIDA PROVISORIA 1700-19, 27-10-98 EXEC.....	11
- LEI NR 4878 DE 03/12/65 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1705-4, 27-10-98 EXEC.....	15	- PROGRAMA DE PREVENCAO DE RISCOS AMBIENTAIS CONSULTA PUBLICA PROPOSTA DE ALTERACAO .PORTARIA 56, 27-10-98 MTB SSST.....	27
- LEI NR 8427 DE 27/05/92 LEI NR 9138 DE 29/11/95 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1692-29, 27-10-98 EXEC.....	1	- PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1307, 28-10-98 PR.....	20
- LEI NR 8437 DE 30/06/92 LEI NR 8629 DE 25/02/93 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1703-18, 27-10-98 EXEC.....	14	ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1308, 28-10-98 PR.....	20
- LEI NR 8629 DE 25/02/93 LEI NR 8437 DE 30/06/92 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1703-18, 27-10-98 EXEC.....	14	ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1309, 28-10-98 PR.....	20
- LEI NR 9138 DE 29/11/95 LEI NR 8427 DE 27/05/92 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1692-29, 27-10-98 EXEC.....	1	ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1310, 28-10-98 PR.....	20
- LEI NR 9530 DE 10/12/97 NOVA REDACAO .MEDIDA PROVISORIA 1694-11, 27-10-98 EXEC.....	4	- RADIODIFUSAO TELECOMUNICACAO AUTORIZACAO PARA OPERACAO TEMPORARIA DE ESTACAO BASE KEY TV COMUNICACOES S/A .ATO 1676, 23-10-98 MC ANATEL/SRF.....	28
- MEDIDA PROVISORIA NR 1692-29 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1289, 27-10-98 PR.....	20	- RECURSO CLASSIFICACAO DE PROGRAMA FILME: CARNE TREMULA TIQUINHO SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA .DESPACHO, 27-10-98 MJ SNJ/DCI.....	23
- MEDIDA PROVISORIA NR 1693-41 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1290, 27-10-98 PR.....	20	- REFORMA AGRARIA IMOVEL RURAL "FAZENDA RANCHO VERDURA II" MUNICIPIO DE IGUAEMI - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	18
- MEDIDA PROVISORIA NR 1694-11 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1291, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA SANTA TEREZINHA" MUNICIPIO DE IGUAEMI - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	18
- MEDIDA PROVISORIA NR 1695-41 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1292, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA RANCHO GUAÍ CUE" MUNICIPIO DE IGUAEMI - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	18
- MEDIDA PROVISORIA NR 1696-27 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1293, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA SANTA MARTA" MUNICIPIO DE NIOQUÊ - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	19
- MEDIDA PROVISORIA NR 1698-50 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1294, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA SANTA MONICA" MUNICIPIO DE NIOQUÊ - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	19
- MEDIDA PROVISORIA NR 1699-41 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1295, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA BOA ESPERANCA" MUNICIPIO DE NIOQUÊ - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	19
- MEDIDA PROVISORIA NR 1700-19 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1304, 27-10-98 PR.....	20	IMOVEL RURAL "FAZENDA GUAÍ CUE" MUNICIPIO DE IGUAEMI - MS .DECRETO SEM NUMERO, 28-10-98 EXEC.....	19
- MEDIDA PROVISORIA NR 1701-15 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1296, 27-10-98 PR.....	20	- REPRESENTACAO SESSAO ORDINARIA ATO DE CONCENTRACAO ECONOMICA PROCESSO ADMINISTRATIVO REPRESENTACAO QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A, E OUTROS .PAUTA, 28-10-98 MJ CADE.....	21
- MEDIDA PROVISORIA NR 1702-30 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1297, 27-10-98 PR.....	20	- RETIFICACAO .PORTARIA 1024-*, 10-09-98 MEC GM.....	27
- MEDIDA PROVISORIA NR 1703-18 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1298, 27-10-98 PR.....	20	.PORTARIA 986-*, 01-09-98 MEC GM.....	27
- MEDIDA PROVISORIA NR 1704-4 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1299, 27-10-98 PR.....	20	- SERVIDOR PUBLICO PESSOAL EXTENCAO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 1704-4, 27-10-98 EXEC.....	15
- MEDIDA PROVISORIA NR 1705-4 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1300, 27-10-98 PR.....	20	- SESSAO ORDINARIA ATO DE CONCENTRACAO ECONOMICA PROCESSO ADMINISTRATIVO REPRESENTACAO QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A, E OUTROS .PAUTA, 28-10-98 MJ CADE.....	21
- MEDIDA PROVISORIA NR 1706-4 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1301, 27-10-98 PR.....	20	- SISTEMA ESTADUAL DE REFERENCIA HOSPITALAR ASSISTENCIA A SAUDE HOSPITAL HABILITACAO PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - GO .PORTARIA 193, 27-10-98 MS SAS.....	28
- MEDIDA PROVISORIA NR 1707-4 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1302, 27-10-98 PR.....	20	- TELECOMUNICACAO RADIODIFUSAO AUTORIZACAO PARA OPERACAO TEMPORARIA DE ESTACAO BASE KEY TV COMUNICACOES S/A .ATO 1676, 23-10-98 MC ANATEL/SRF.....	28
- MEDIDA PROVISORIA NR 1708-4 DE 27/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1303, 27-10-98 PR.....	20	- TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS DEPOSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL .MEDIDA PROVISORIA 1721, 28-10-98 EXEC.....	17
- MEDIDA PROVISORIA NR 1720 DE 28/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1305, 28-10-98 PR.....	20	- VALOR MOBILIARIO AUTORIZACAO PARA RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO .MEDIDA PROVISORIA 1701-15, 27-10-98 EXEC.....	12
- MEDIDA PROVISORIA NR 1721 DE 28/10/98 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 1306, 28-10-98 PR.....	20		
- PARTICIPACAO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA .MEDIDA PROVISORIA 1698-50, 27-10-98 EXEC.....	8		
- PESSOAL FUNCAO CARGO ORGAOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL .MEDIDA PROVISORIA 1695-41, 27-10-98 EXEC.....	4		
SERVIDOR PUBLICO EXTENCAO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 1704-4, 27-10-98 EXEC.....	15		

Machado de Assis

PATRONO DA IMPRENSA NACIONAL



O escritor foi funcionário público e trabalhou durante 40 anos. Nas décadas de 1850 e 1858, trabalhou na Imprensa Nacional como aprendiz de litógrafo, sendo a sua atividade profissional. Isso quando tinha 17 anos. Ele veio para a Casa em 8 de maio de 1867, quando foi nomeado chefe de oficina do diretor do "Diário Nacional".

Foto: Machado de Assis em exposição no Museu da Imprensa

A sua editora oficial coloca à disposição do público a obra que homenageia o grande escritor e, hoje, patrono da Imprensa Nacional - "Machado de Assis, Servidor Público".

SG. QUADRA 06 LOTE 800, CEP 70604-900, BRASÍLIA-DF, BRASIL
 FONE (061) 313-3125 FAX (061) 313-3178

<http://www.in.gov.br> E-mail info@in.gov.br